PARECER JURÍDICO

PROCESSO: PROJETO DE LEI Nº 018/2019 PROPONENTE: EXECUTIVO MUNICIPAL

PARECER Nº 103/2019

REQUERENTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ-ES

EMENTA: "DESCONTO DE IPTU. PAGAMENTO ANTECIPADO. RENUNCIA DE RECEITA. ARTIGO 160 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL".

1. RELATÓRIO:

Foi solicitado parecer jurídico acerca da legalidade, formalidade e constitucional dade do Projeto de Lei nº 018/2019 oriundo do Poder Executivo que trata de conceder desconto aos Contribuintes que efetuarem pagamento antecipado do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, no exercício de 2020.

2. PARECER:

Quanto ao desconto do valor do IPTU para pagamento à vista, ou seja, em cota única, cabe verificar que o art. 11 da lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige que os Municípios instituam e efetivamente arrecadem os tributos de sua competência, dizendo o art. 14 que os atos que importem em renuncia de receita deverão atender a determinadas exigências.

De outro lado, com objetivo de regularizar o fluxo de caixa e não frustrar a previsão de ingresso financeiro no tesouro, e consequentemente diminuir a inadimplência, é comum a pratica promocional, nos temos da legislação tributária, no caso municipal, amparada pelo artigo 160 do CTN, de concessão de descontos pela antecipação de pagamento dos tributos ou o desdobramento dos seus valores em várias parcelas.

Isso explica porque o desconto somente pode ser aplicado sobre o crédito tributário cujo pagamento seja antecipado, o que impede a concessão de descontos no pagamento de débitos já vencidos.

Se o Município de Guaçuí-ES, lançar mão desse expediente, o montante da receita esperada no exercício e seu fluxo constam já do orçamento, e desse modo, não corresponde a uma renuncia de receita.

A respeito, pondera o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, senão vejamos:

"Quando os descontos se constituem pratica local por vários exercícios, pode não constituir renuncia, já que a redução da receita provavelmente foi considerada na elaboração do orçamento vigente e dos anteriores, de modo que não há real impacto sobre o orçamento no exercício seguinte. Entretanto, se de um exercício para outro houver majoração dos percentuais ou qualquer outra ampliação de descontos, esta ampliação constitui renuncia de receita, cuja instituição depende de observância das exigências e implemento das ações previstas no artigo 14 da LRF. (Guia da Lei de Responsabilidade Fiscal. Florianópolis: Tribunal de Contas, 2º ed. 2002, p. 41-2)".

Nessa teia de legislação, é possível observar que o desconto do IPTU para pagamento em cota única, ou seja, á vista, além de amparado pelo Código tributário nacional, pode não constituir renúncia de receita.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer pela Presidência, **OPINAMOS** pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer.

Guaçuí-ES, 10-de dezembro de 2019.

Mateus de Paula Marinho Procurador Jurídico